

Ofício Circulado N.º: 25062  
Data: 2025-03-26  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Chefes das Delegações Aduaneiras  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA – REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO APLICÁVEL A SUJEITOS PASSIVOS ESTABELECIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, veio aprovar o novo regime especial de isenção aplicável às pequenas empresas, introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Com as presentes instruções pretende-se clarificar o funcionamento do novo regime, visando a sua correta aplicação aos sujeitos passivos estabelecidos em território nacional.

## I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Podem beneficiar do regime especial de isenção, em território nacional, os sujeitos passivos com sede ou domicílio neste território, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, que:
  - (i) Não pratiquem operações de exportação ou atividades conexas;
  - (ii) Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios anual, em território nacional, superior a 15.000 EUR.
2. Face à nova redação desta norma, o âmbito de aplicação do regime é alargado, no sentido de permitir que dele possam beneficiar os sujeitos passivos com contabilidade organizada, os que realizem importações, bem como os que realizem transmissões dos bens ou prestações dos serviços mencionados no Anexo E do Código do IVA, desde que se encontrem cumpridas as condições identificadas no ponto anterior.
3. Este regime não se aplica a sujeitos passivos que não tenham domicílio ou sede em território nacional, ainda que aqui disponham de estabelecimento estável ou de um registo para efeitos de IVA.

## II - VOLUME DE NEGÓCIOS

4. O «**volume de negócios anual em território nacional**» corresponde ao valor total anual das transmissões de bens e das prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por um sujeito passivo no território nacional durante um ano civil.

5. Este volume de negócios é constituído pelos seguintes montantes, líquidos de IVA:
  - a) Valor das transmissões de bens e prestações de serviços, que seriam tributadas se efetuadas por um sujeito passivo que não se encontrasse enquadrado no regime especial de isenção;
  - b) Valor das transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do artigo 14.º, das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e dos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º todos do Código do IVA e do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
  - c) Valor das operações referidas nas alíneas 27) a 30) do artigo 9.º do Código do IVA, exceto quando constituam operações acessórias.
6. As operações sobre bens de investimento corpóreos e incorpóreos não são tomadas em consideração para determinar o volume de negócios a que se referem os números anteriores.
7. Os sujeitos passivos que pratiquem simultaneamente operações que conferem e operações que não conferem direito à dedução, calculam o seu volume de negócios tomando em conta apenas as operações relativas à(s) atividade(s) que confere(m) o direito à dedução.

#### **Exemplo 1**

Um sujeito passivo médico, para além das consultas que realiza no âmbito da sua atividade por conta própria (atividade que não confere direito à dedução por estar enquadrado no artigo 9.º do Código do IVA), exerce simultaneamente a atividade de formador profissional (atividade sujeita a IVA e não isenta). No que respeita à atividade de formador, está enquadrado no regime especial de isenção do previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA. No ano  $n$  o volume de negócios auferido foi o seguinte:

- a. Consultas médicas: 50.000 EUR
- b. Formação profissional: 7.500 EUR

Significa que no ano  $n+1$  o sujeito passivo pode manter o enquadramento no regime especial de isenção considerando que o volume de negócios que releva (apenas da atividade sujeita a IVA e que confere direito à dedução), é inferior ao limiar previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA.

### **III – OPERAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO REGIME**

8. Este regime não é aplicável:
  - (i) Às operações efetuadas a título ocasional, comumente designadas por “ato isolado”, nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA; e
  - (ii) Às transmissões intracomunitárias de meios de transporte novos, previstas na alínea e) do artigo 1.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

### **IV – OPERAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS**

9. Os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, enquadrados no regime especial de isenção, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º, não estão impedidos de efetuar operações

transfronteiriças, com exceção das exportações ou atividades conexas, cuja realização determina a exclusão do regime.

10. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, as transmissões de bens efetuadas por sujeitos passivos, enquadrados neste regime, a sujeitos passivos de outros Estados-Membros, não beneficiam da isenção prevista nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, em conformidade com o n.º 7 aditado a esta disposição.

## **V - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS**

11. Resulta do n.º 1 do artigo 57.º do Código do IVA que os sujeitos passivos devem cumprir a obrigação de entrega de uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua atividade, consoante os casos.

### **A. Início de atividade**

12. Os sujeitos passivos que iniciem a sua atividade devem indicar na declaração de início de atividade prevista no artigo 31.º do Código do IVA, uma estimativa do volume de negócios para o ano civil corrente.
13. Quando o período em causa for inferior ao ano civil, o volume de negócios estimado deve corresponder ao valor previsível das transmissões de bens e das prestações de serviços a realizar desde a data do início da atividade até ao final do ano, deixando de haver lugar a conversão em volume de negócios anual correspondente, prevista na anterior redação do n.º 4 do artigo 53.º do Código do IVA.

### **Exemplo 2**

a. Um sujeito passivo vai iniciar uma atividade de modo independente a partir de julho do ano 2025, prevendo auferir 10.000 EUR até ao final do ano. Este será o valor a constar na declaração de início de atividade. Reunindo as demais condições do n.º 1 do artigo 53.º do CIVA e tendo deixado de existir a anualização do volume de negócios, fica enquadrado no regime especial de isenção nesse ano. Se, no final de 2025, verificar que auferiu um volume de negócios de 12.000 EUR (inferior ao limite de 15.000 EUR), mantém-se, em 2026, enquadrado no regime especial de isenção.

b. O mesmo sujeito passivo verificou, no final de 2025, que auferiu um volume de negócios de 16.000 EUR. Em 2026 não pode beneficiar do regime especial de isenção, devendo apresentar a declaração de alterações, no Portal das Finanças, no prazo de 15 dias úteis a contar do último dia do ano de 2025, ou seja, até ao dia 22/01/2026, ficando enquadrado no regime normal desde 01/01/2026.

14. Note-se que, de acordo com o ponto 15 do Ofício-circulado n.º 25049, de 19-12-2024, se o sujeito passivo tiver realizado um “ato isolado” no mesmo ano, o valor tributável do mesmo não releva para o cálculo da estimativa a que se refere o ponto anterior.

### Exemplo 3

a. Um sujeito passivo vai iniciar uma atividade de modo independente a partir de dezembro de 2025, prevendo auferir 12.000 EUR até ao final do ano. Embora, no início desse ano tenha realizado um “ato isolado” no valor de 5.000 EUR, este valor não releva para a estimativa do volume de negócios a constar na declaração de início de atividade, pelo que deve preencher o respetivo campo com o valor de 12.000 EUR. Consequentemente, e reunindo as demais condições do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, em 2025 fica enquadrado no regime especial de isenção.

No entanto, o valor do “ato isolado” releva para o cômputo do volume de negócios efetivamente realizado no ano em causa, para efeitos do enquadramento no ano seguinte.

Assim,

b. Caso o mesmo sujeito passivo tenha efetivamente realizado, durante o ano 2025, o volume de negócios que estimou, de 12.000 EUR, deve, para determinação do volume de negócios efetivamente realizado no ano, considerar também o valor de 5.000 EUR, correspondente ao ato isolado que realizou (12.000 + 5.000 = 17.000). Neste caso, uma vez que ultrapassou o limiar dos 15.000 EUR previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, o sujeito passivo tem de proceder à entrega da declaração de alterações, no Portal das Finanças, no prazo de 15 dias úteis a contar do último dia do ano de 2025, passando a ficar enquadrado no regime normal desde 01/01/2026.

### B. Passagem de um regime de tributação ao regime especial de isenção

15. Se, reunindo as condições do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, os sujeitos passivos não isentos pretenderem a aplicação do regime especial de isenção, devem apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º do mesmo código, **durante o mês de janeiro do ano seguinte** àquele em que se verificarem as respetivas condições, **a qual produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação**.
16. Exercendo a opção, os sujeitos passivos não devem liquidar IVA nas operações realizadas a partir de 1 de janeiro do ano em que é apresentada a referida declaração de alterações.
17. Chama-se a atenção que a passagem do regime de tributação para o regime especial de isenção só é possível mediante a apresentação da declaração de alterações no prazo mencionado no ponto 15.

#### B.1 Regularizações

18. Os sujeitos passivos que tenham exercido a opção pelo regime especial de isenção devem proceder à regularização a favor do Estado do imposto anteriormente deduzido, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Código do IVA:

- Quanto a **bens do ativo fixo tangível (imobilizado)**, na proporção de 1/5 do valor do IVA deduzido pelo número de anos que faltem até completar o período de cinco anos, caso se trate de bens não imóveis, ou na proporção de 1/20 do valor do IVA deduzido pelo número de anos que faltem para completar o período de vinte anos, caso o imposto respeite a bens imóveis;
- Quanto a **inventários (existências)**, relativamente aos remanescentes no final do ano.

19. Estas regularizações são incluídas na declaração do último período de tributação.

#### Exemplo 4

Um sujeito passivo vai passar, no ano 2026, do regime normal trimestral para o regime especial de isenção.

No final 2025, verifica-se o seguinte:

- a. Inventários remanescentes sujeitos à taxa normal: 1.000 EUR
- b. Um bem de equipamento (ativo fixo tangível) adquirido em 2024 e cujo início da utilização ocorreu nesse ano, sujeito à taxa normal: 3.000 EUR

A regularização a favor do Estado a constar no campo 41 da declaração periódica de IVA do 4.º trimestre de 2025 e no quadro 2 do Anexo 41, campo “Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º”, é de 644 EUR, apurada como se segue:

$$\text{Regularização} = 1.000 \text{ EUR} \times 23\% + 3.000 \text{ EUR} \times 23\% \times 1/5 \times 3$$

### C. Passagem do regime especial de isenção ao regime normal de tributação

#### C.1. Por obrigação legal

20. Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção deixam de poder beneficiar de enquadramento neste regime, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Código do IVA, quando ocorra qualquer das seguintes situações:

- a. **Se, no ano civil anterior, tiverem atingido um volume de negócios, em território nacional, superior ao limiar de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA.**

O sujeito passivo está obrigado a entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA, **no prazo de 15 dias úteis** a contar do último dia do ano em que ultrapassou o referido limiar, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 58.º do Código do IVA. É devido imposto com referência às operações efetuadas **a partir de 1 de janeiro do ano seguinte** àquele em que foi atingido aquele limite, de acordo com a alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo.

#### Exemplo 5

Um sujeito passivo, enquadrado no regime especial de isenção, verifica que, em 2025, o valor das transmissões de bens e prestações de serviços em território nacional totalizou 16.000 EUR. Nos primeiros 15 dias úteis de 2026 deve apresentar a declaração de alterações no Portal das Finanças, ou seja, até dia

22/01/2026, indicando o volume de negócios correspondente às operações realizadas no território nacional em 2025. Fica enquadrado no regime normal de tributação a partir de 01/01/2026, devendo liquidar IVA nas faturas em que a exigibilidade do imposto ocorra a partir dessa data, inclusive.

**b. Se, no ano civil em curso, o limiar de isenção for excedido em 25%.**

O sujeito passivo está obrigado a entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA, **no prazo de 15 dias úteis** a contar do momento em que, no ano civil em curso, **ultrapasse 18.750 EUR** (15.000 + 25% x 15.000), nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 58.º do Código do IVA. **É devido imposto a partir desse momento**, de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA. Tal significa que, quando um sujeito passivo enquadrado no regime especial de isenção realizar uma operação cujo valor tributável, somado ao restante volume de negócios já realizado nesse ano civil, excede o limiar de 18.750 EUR, fica enquadrado no regime normal de tributação a partir desse momento, devendo liquidar IVA já nessa fatura.

**Exemplo 6**

Um sujeito passivo enquadrado no regime especial de isenção realizou, até ao final do mês de setembro de 2025, operações localizadas no território nacional que totalizam um volume de negócios de 17.000 EUR. Em 02/10/2025 vai emitir uma fatura, dentro do prazo legal para a sua emissão, pelo valor de 2.000 EUR. Somando este valor ao volume de negócios já realizado, verifica que excede o limiar de isenção em mais de 25% (18.750 EUR). Assim, deve, já na emissão desta fatura, liquidar o imposto que se mostre devido na operação e proceder à entrega da correspondente declaração de alterações, no Portal das Finanças, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de emissão da fatura, ou seja, até ao dia 23/10/2025, indicando o valor do volume de negócios auferido até àquela data. Fica enquadrado no regime normal de tributação a partir de 02/10/2025, inclusive.

**c. Quando se deixe de verificar qualquer das demais condições de aplicação previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA (nomeadamente se o sujeito passivo realizar operações de exportação ou atividades conexas).**

O sujeito passivo está obrigado a entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA, **no prazo de 15 dias úteis** a contar do momento em que deixe de verificar qualquer das demais condições referidas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 58.º do mesmo Código.

O enquadramento no regime normal de tributação **produz efeitos a partir desse momento**, nos termos da alínea c) do n.º 4 do mesmo artigo 58.º.

Recorda-se que a nova redação do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA passa a admitir a realização de importações.

#### **Exemplo 7**

Um sujeito passivo enquadrado no regime especial de isenção vai exportar um bem em 18/08/2025. Deixando de reunir as condições para beneficiar do regime especial de isenção a partir dessa data, inclusive, deve proceder à entrega da correspondente declaração de alterações nos 15 dias úteis seguintes, ou seja, até dia 08/09/2025, indicando que efetua exportações. Fica enquadrado no regime normal de tributação a partir de 18/08/2025, devendo liquidar IVA nas faturas emitidas cujo imposto se torne exigível a partir dessa data, inclusive. Na fatura que titula a exportação do bem não liquida IVA, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

#### **Exemplo 8**

Um outro sujeito passivo enquadrado no regime especial de isenção vai importar um bem em 18/08/2025. Uma vez que, na nova redação do n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, as operações de importação deixam de ser condição de exclusão do regime, a importação em causa não influencia o enquadramento do sujeito passivo, permanecendo no regime especial de isenção.

### **C.2. Por opção**

- 21.** Decorre do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IVA que os sujeitos passivos que reúnam as condições para beneficiar do enquadramento no regime especial de isenção, podem a ele renunciar e optar pela aplicação do imposto às suas operações tributáveis ou, no caso de serem retalhistas, pelo regime especial previsto no artigo 60.º do referido diploma.
- 22.** O direito de opção é exercido mediante a entrega de uma declaração de início ou de alterações, previstas nos artigos 31.º e 32.º do Código do IVA, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação. O sujeito passivo fica **obrigado a permanecer no regime** pelo qual optou durante um período de, pelo menos, **cinco anos**.
- 23.** Findo este prazo, caso o sujeito passivo pretenda voltar a ficar enquadrado no regime especial de isenção e reúna as condições para tal, deve apresentar uma declaração de alterações, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IVA.
- 24.** A declaração mencionada no ponto anterior **só pode ser apresentada durante o mês de janeiro** de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo de cinco anos, produzindo efeitos a **partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação**.
- 25.** Todavia, no caso de **modificação essencial** das condições de exercício da atividade económica, o sujeito passivo pode solicitar, mediante requerimento a entregar no serviço de finanças competente, a passagem ao regime especial de isenção, independentemente do prazo referido no n.º 3 do artigo 55.º. Em caso de deferimento do pedido, o regime especial de isenção aplica-se com efeitos a partir da data mencionada na notificação do deferimento.

### **C.3. Alteração do volume de negócios resultante de fixação por métodos indiretos do rendimento tributável**

26. Resulta do n.º 7 do artigo 58.º do Código do IVA que, quando a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à fixação, por métodos indiretos, de um rendimento tributável em sede de IRS ou de IRC baseado em volume de negócios superior ao limite de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, o sujeito passivo é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a declaração de início ou de alterações, conforme os casos, ou, se aplicável, exercer a opção pelos regimes especiais prevista no artigo 2.º do anexo I à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, designadamente o regime de Balcão Único (OSS/IOSS).
27. É devido imposto com referência às operações efetuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações de início ou de alterações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, em conformidade com o n.º 8 do artigo 58.º, todos do Código do IVA.

### **C.4. Limitações ao enquadramento no regime especial de isenção em caso de reinício de atividade**

Embora reúnam as condições exigidas para a aplicação do regime especial de isenção, **ficam enquadrados no regime normal de tributação** os sujeitos passivos que reiniciem a atividade numa das seguintes situações:

- a. O reinício da atividade ocorra durante os **12 meses seguintes à data de cessação** e nesta data estivessem enquadrados num regime de tributação;

#### **Exemplo 9**

Um sujeito passivo que iniciou a atividade em 2024, enquadrado no regime normal de tributação, cessa a atividade em janeiro de 2025.

Em dezembro de 2025 inicia nova atividade, reunindo todas as condições para beneficiar do enquadramento no regime especial de isenção.

Contudo, ao reiniciar a atividade em dezembro de 2025, verificando-se que ainda se encontra a decorrer o período de 12 meses após a data da cessação (termina em janeiro de 2026), fica enquadrado no regime normal de tributação.

Se, no final do ano 2026, se encontrarem reunidas as condições previstas no artigo 53.º do Código do IVA, o sujeito passivo pode, se o entender, beneficiar do regime especial de isenção em 2027, devendo entregar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro desse ano, a qual produz efeitos desde o dia 1 desse mês. Esta declaração de alterações só pode ser entregue durante o mês de janeiro, pelo que, não sendo apresentada nesse prazo, o sujeito passivo continua enquadrado no regime normal de tributação.

- b. O reinício da atividade ocorra no **ano civil seguinte ao da cessação**, e, caso não tivessem cessado, teriam sido enquadrados no regime normal de tributação por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do Código do IVA.

#### **Exemplo 10**

Um sujeito passivo inicia a sua atividade em janeiro de 2025 tendo ficado enquadrado no regime especial de isenção. Em novembro de 2025 cessou a sua atividade, tendo até a essa data emitido faturas em território nacional que totalizam 16.000 EUR.

Atendendo ao volume de negócios que auferiu em 2025, caso o sujeito passivo não tivesse cessado a sua atividade nesse ano, ficaria obrigatoriamente enquadrado, em 2026, no regime normal de tributação.

Neste caso, se o sujeito passivo reiniciar a sua atividade em novembro de 2026, fica enquadrado no regime normal de tributação.

Se no final do ano 2026 se encontrarem reunidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, o sujeito passivo pode, em 2027, beneficiar do regime especial de isenção, entregando uma declaração de alterações durante o mês de janeiro de 2027, a qual produz efeitos desde o dia 1 desse mês.

#### **C.5. Outras obrigações declarativas**

- 28.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 57.º, 58.º, 58.º-B e 58.º-C do Código do IVA, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção estão dispensados das demais obrigações previstas naquele código, incluindo a de entrega da declaração recapitulativa prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo código.

#### **VI. OBRIGAÇÃO DE FATURAÇÃO**

- 29.** Os sujeitos passivos isentos ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, encontram-se obrigados ao cumprimento da obrigação de faturação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do código, devendo as faturas emitidas conter sempre a menção «IVA – Regime de Isenção», conforme resulta, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do mesmo código.
- 30.** De acordo com a nova alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção podem emitir uma fatura simplificada relativamente a transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, sem ter em conta os limites referidos nas alíneas a) e b) da mesma norma.
- 31.** As faturas simplificadas devem:
- ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os elementos elencados no n.º 2 do artigo 40.º do Código do IVA;
  - conter a menção «IVA – regime de isenção», como motivo justificativo da não aplicação do imposto, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Código do IVA;

- conter o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo, quando este o solicite;
- cumprir as regras relativas ao processamento e arquivo das faturas constantes no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de janeiro.

## **VI. EXCLUSÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO**

- 32.** Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção encontram-se excluídos do exercício do direito à dedução do imposto, previsto nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA.

## **VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- 33.** As presentes instruções produzem efeitos à data da entrada em vigor do novo regime, revogando o Ofício-Circulado n.º 30138, de 27 de dezembro de 2012, bem como todos os entendimentos que lhes sejam contrários.

### **Sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação à data da entrada em vigor do presente regime**

- 34.** Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional, enquadrados no regime normal de tributação à data da entrada em vigor do presente regime, que reúnam as condições e pretendam beneficiar do regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, devem apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º durante o mês de junho de 2025, a qual produz efeitos a partir de 1 de julho de 2025.
- 35.** Não podem exercer esta opção os sujeitos passivos cujo montante total das operações realizadas no território nacional tenha excedido, no primeiro semestre de 2025, o limiar de volume de negócios de 15 000 EUR em mais de 25% (18.750 EUR), conforme a alínea b) do n.º 5 do artigo 58.º do Código do IVA.

#### **Exemplo 11**

Um sujeito passivo, enquadrado no regime normal de tributação, com contabilidade organizada, verifica que em 2024 realizou transmissões de bens e prestações de serviços, em território nacional, que totalizaram 13.000 EUR.

Com a entrada em vigor da nova redação do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, verifica que reúne condições para beneficiar de enquadramento no regime especial de isenção.

Para esse efeito, deve apresentar a declaração de alterações, durante o mês de junho de 2025, passando a beneficiar daquele regime a partir de 1 de julho de 2025.

**Sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção à data de publicação deste diploma**

- 36.** Os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional enquadrados no regime especial de isenção que tenham excedido, durante o primeiro semestre do ano de 2025, o limiar de volume de negócios de 15.000 EUR em mais de 25% (18.750 EUR), nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 58.º, devem entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º nos primeiros 15 dias úteis do mês de julho de 2025, passando a ficar enquadrados no regime normal de tributação a partir de 1 julho de 2025.

**Exemplo 12**

Um sujeito passivo, enquadrado no regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, à data em vigor do novo regime, constata que durante o mês de março de 2025, ultrapassou o limiar de volume de negócios de 15.000 EUR em mais de 25% (18.750 EUR).

Neste caso deve entregar a declaração de alterações nos primeiros 15 dias úteis do mês de julho de 2025, passando a ficar enquadrado no regime normal de tributação a partir de 1 julho de 2025. Note-se que as faturas emitidas até esta data sem liquidação de IVA e contendo a menção «IVA- Regime de isenção» consideram-se corretas.

**VIII. OBSERVAÇÕES FINAIS**

- 37.** Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar do regime de isenção aplicável às pequenas empresas nas operações realizadas noutros Estados-Membros, devem atender ao disposto em Ofício Circulado autónomo, a publicar em breve, que versa sobre a vertente transfronteiriça deste regime.
- 38.** Oportunamente publicar-se-á também um quadro síntese das operações abrangidas pelo novo regime especial de isenção, incluindo as operações na vertente transfronteiriça.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,